

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n.º 04/2021 – PJPP

Destinatário: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS, por seu(sua) representante legal, Prefeito(a) CONSUELO CASTRO e SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE PONTA DE PEDRAS.

Referência: REFORÇO DE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA CONTER O AVANÇO DA CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS

Ref.: SIMP n.º 000210-089/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições legais e na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 8º, §1º e §2º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24/7/1985, e artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.625, de 12/2/1993;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser atribuição da direção municipal do SUS “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde”, bem como “dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde”, nos termos do art. 18, I e V, da Lei nº 8080/90;

CONSIDERANDO a Lei Nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito das Promotorias Cíveis de Justiça o procedimento administrativo Nº 210/089/2020 SIMP, que têm por objeto acompanhar a política de combate da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) no MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS, respectivamente.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 800/2020, atualizado em 10 de março de 2021, que impôs novas medidas de restrição e protocolos de segurança contra a COVID-19 e anúncio do Governador do Estado do Pará no dia 13.03.2021 declarando que região metropolitana de Belém vai passar ao bandeiramento preto a partir das 21:00h do dia 15.03.2021, reconhecendo o colapso do sistema de saúde na referida região;

CONSIDERANDO que, até o dia 14 de março de 2021, o ESTADO DO PARÁ contabilizava, desde o início da pandemia, 383.704 casos confirmados de COVID-19 e 9.3374 óbitos confirmados, conforme último boletim divulgado pela SESPA;

CONSIDERANDO que, até 13 de março de 2021, o MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS registrou 1.904 (um mil novecentos e quatro) casos de COVID-19, e 20 (vinte) óbitos, conforme boletim divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que, no Município de Ponta de Pedras não há leitos de UTI para atender a população, de modo que os pacientes que necessitam de leito são referenciados para o SISREG/Belém e SER/ESTADO, em razão das pactuações, onde as taxas de ocupação de leitos clínicos está de 64,30%, e a taxa de ocupação de leitos de UTI está em 75,58%, o que demonstra que apesar da abertura de leitos, a necessidade hospitalar é crescente;

CONSIDERANDO que a rede de saúde privada que atende a região metropolitana já entrou em colapso e não há mais leitos disponíveis e que a rede pública de saúde está na iminência de entrar em colapso, devido às altas taxas de ocupação de leitos clínicos e de UTI, como demonstra consulta ao Sistema Estadual de Regulação (SER), que apontava como disponíveis no Hospital de Campanha do Hangar, nesta data, às 12:00, 11 leitos de UTI e 10 leitos clínicos, às 16:50 somente 8 leitos de UTI e 5 leitos clínicos, e às 17:56 somente 8 leitos de UTI e 2 leitos clínicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se reduzir a velocidade de contágio e aliviar a pressão sobre os serviços de saúde, a fim de que possam atender a todos os que precisarem;

RESOLVE, com fundamento no disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS, na pessoa da Prefeita Municipal, que providencie:

I - a imediata suspensão total do funcionamento de serviços não-essenciais (*lockdown*) no MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS, respectivamente;

III - após a decretação do *lockdown*, a adoção de estratégias adequadas para continuidade da campanha de vacinação contra COVID-19;

Estabelece-se o PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS para que o Recomendado se manifeste, de forma fundamentada, acerca do acatamento (parcial ou integral) ou não da presente Recomendação, indicando, em caso positivo, cronograma que observe a urgência que o caso requer, para a implementação integral das medidas acima.

Destaca-se que, embora esta Recomendação não possua caráter vinculativo e obrigatório:

(i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil); (iii) torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade que motivou a recomendação; e (iv) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Façam-se os devidos registros e comunicações de praxe.

Ponta de Pedras-PA, 15 de Março de 2021.

ADRIANA PASSOS FERREIRA

Promotor(a) de Justiça